

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 23:598

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

1) Organização

Artigo 1.º O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos (G. C. E. V.), criado pelo decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, com sede em Lisboa, é constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou de produtos dêles derivados.

§ 1.º O G. C. E. V. instalará uma delegação com sede no Pôrto, da qual farão parte as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação, pela barra do Douro ou pôrto de Leixões, de vinhos de consumo ou de produtos dêles derivados, com excepção dos vinhos generosos.

§ 2.º Exceptuam-se da obrigação imposta neste artigo os produtores ou comerciantes que apenas effectuem a exportação de produtos vinícolas abrangidos por outros grémios oficiais de exportadores.

§ 3.º As disposições dêste decreto aplicar-se-ão à exportação de uvas esmagadas e de mostos, concentrados ou não.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao G. C. E. V., independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe conferir, compete o seguinte:

- a) Realizar, orientar e fiscalizar o comércio de exportação de vinhos ou produtos dêles derivados;
- b) Passar certificados de origem e de análise dos vinhos a exportar, conforme os modelos anexos a êste decreto ou outros que venham a ser estabelecidos;
- c) Fixar eventualmente preços mínimos de exportação e condições de venda para os diferentes mercados;
- d) Proporcionar informações aos associados;
- e) Impedir a exportação de vinhos ou de produtos dêles derivados quando não se encontrem dentro dos preceitos legais ou quando a exportação possa prejudicar os legítimos interesses do comércio de exportação;
- f) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos, a propagação, defesa e expansão dos vinhos portugueses nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias para êsse fim onde e quando for julgado conveniente.

§ único. Para os vinhos de consumo armazenados dentro do entreposto de Gaia a fiscalização do G. C. E. V. será exercida apenas sobre a sua qualidade na ocasião da exportação e sempre que houver necessidade de, para efeito do n.º 1.º do artigo 5.º, verificar as existências nos respectivos armazéns. Os exportadores requisitarão ao Instituto do Vinho do Pôrto guias de saída, que apresentarão na delegação do G. C. E. V. para efeito de análises e certificados.

3) Dos sócios

Art. 5.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. C. E. V. e conservar essa qualidade os comerciantes e produtores que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou de produtos dêles derivados quando satisfaçam às condições seguintes:

1.º Manter em armazéns privativos e apropriados e devidamente apetrechados uma existência permanente mínima de vinho ou seus derivados de:

a) 100:000 litros para os que no ano anterior tenham exportado até 300:000 litros;

b) 200:000 litros para os que exportaram entre 300:000 e 1.000:000 de litros;

c) 300:000 litros para os que exportaram quantidade superior a 1.000:000 de litros.

2.º Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de vinhos e seus derivados em quantia não inferior a 3.000\$ em verba principal, ou apresentar certidão da repartição de finanças comprovativa de que foi feita a declaração respectiva;

3.º Estar matriculado nas conservatórias do registo comercial;

4.º Estar inscrito como exportador nos registos de exportadores de vinhos das Alfândegas de Lisboa ou Pôrto.

§ 1.º Só é permitida a inscrição nos registos de exportadores de vinhos das Alfândegas de Lisboa ou Pôrto aos sócios do G. C. E. V.

§ 2.º Para os produtores que exportem exclusivamente vinhos ou seus derivados produzidos em propriedades suas são dispensadas a existência permanente, a apresentação do título de pagamento da contribuição industrial e a matrícula nas conservatórias do registo comercial, mas aplicam-se-lhes todas as restantes obrigações constantes dêste decreto.

§ 3.º Os produtores que pretendam exportar o vinho da sua colheita deverão solicitar ao G. C. E. V. que lhes seja aberta uma conta corrente, fazendo acompanhar êsse pedido com a certidão ou cópia do manifesto de produção, devidamente autenticado pelos respectivos grémios concelhios ou autoridades administrativas.

§ 4.º Para os sócios que exportarem apenas vinhos engarrafados, com marcas registadas, a existência mínima permanente a que se refere o n.º 1.º dêste artigo será apenas de 50 por cento.

§ 5.º Quando qualquer exportador realize em determinado ano uma exportação que a direcção do G. C. E. V. reconheça anormal fica êsse exportador desobrigado do aumento proporcional de reserva no ano seguinte determinado pela aplicação do n.º 1.º dêste artigo.

Art. 6.º Os sócios do G. C. E. V. têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto neste regulamento sobre o pagamento de taxas e sobre votações.

Art. 7.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Aqueles a quem tenha sido aberta falência qualificada de fraudulenta ou que hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos ou seus derivados;

4.º As pessoas que tenham feito parte de uma socie-

dade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Os sócios eliminados do Grémio só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição de 800\$ por uma só vez;

2.º Pagar uma cota mensal de 100\$;

3.º Pagar sobre as quantidades por cada um exportadas as taxas de:

a) \$05 por cada litro de vinho comum ou vinagre;

b) \$05 por cada litro de vinho licoroso;

c) \$10 por cada litro de aguardente e de vinho espumoso ou espumante.

4.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

§ 1.º As taxas a pagar sobre a exportação para país estrangeiro são de um têtço das indicadas no n.º 3.º d'este artigo.

§ 2.º As taxas ou a cota poderão ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º As taxas correspondentes a uvas esmagadas e mostos serão fixadas oportunamente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 4.º Todas as importâncias que devam ao Grémio deverão ser depositadas pelos sócios, à ordem do mesmo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, devendo por êles ser enviados à sede do Grémio ou à sua delegação no prazo de três dias os duplicados dos talões das importâncias depositadas, cuja recepção será acusada.

§ 5.º A importância referente à cota mensal deverá ser depositada nos primeiros quinze dias de cada mês; e a relativa à taxa sobre a exportação até 30 do mês seguinte àquela em que essa exportação se realizou. A jóia deverá ser depositada dentro de quinze dias a contar da inscrição do sócio.

§ 6.º Aos sócios que não efectuarem dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior o pagamento da jóia, da cota e da taxa sobre a exportação não será permitido exportar enquanto êsses pagamentos não estiverem realizados.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio de exportação de vinhos e dos seus derivados;

2.º Fazer parte da assemblea geral e eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que falirem, enquanto não se rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente exportado vinho ou seus derivados por preços menores e condições mais vantajosas para o cliente do que os preços e as condições fixados pelo Grémio;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 8.º ou ao das multas que lhes forem applicadas;

6.º Os que por qualquer meio lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 11.º A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

4) Da direcção

Art. 12.º A direcção do Grémio incumbe a três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos em assemblea geral de todos os sócios, que de entre os três primeiros nas listas de votação designarão o presidente.

§ 1.º Em caso de empate, tanto para o presidente como para os vogais da direcção, terão a preferência os candidatos representantes das firmas que dispuserem de maior número de votos próprios.

§ 2.º É permitida a recondução do presidente e vogais da direcção.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo estabelecido em Lisboa.

§ 4.º A distribuição dos serviços pelos vogais da direcção será resolvida em reunião da mesma.

§ 5.º Da direcção farão sempre parte dois representantes dos exportadores do norte, um como vogal efectivo e outro como substituto, que superintenderão, um ou outro, nos serviços da delegação no Pôrto.

§ 6.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 7.º O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicitar, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto.

Art. 13.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e de receber todas as reclamações dos sócios, com o fim de defender o comércio de exportação de vinhos e seus derivados e o bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, há um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo tem direito a uma remuneração mensal, que será paga por força das receitas arrecadadas pelo Grémio e fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio de exportação de vinhos ou dos do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todos os actos da direcção e da assemblea geral, lavrando termo nos mesmos quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 14.º A direcção compete:

1.º Representar o G. C. E. V. em juízo e fora dêle;

2.º Dar plena execução às disposições d'este decreto e demais regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Propor à assemblea geral, para efeito do § 2.º do artigo 8.º, a alteração das taxas e cotas a pagar pelos sócios;

4.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração dêste;

5.º Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação;

6.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

7.º Propor à assemblea geral, sempre que as circunstâncias o aconselhem, os preços mínimos e demais condições de exportação para os diferentes mercados;

8.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e anualmente um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte;

9.º Nomear os delegados para a fixação da contribuição industrial do comércio de exportação de vinhos e seus derivados para todas as freguesias, devendo essas nomeações recair sempre em exportadores nelas instalados com escritório ou armazém.

Art. 15.º Para obrigar o G. C. E. V. são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais, ou, no caso de impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 16.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente todas as semanas, exarando-se em acta devidamente assinada as resoluções tomadas.

§ 1.º O vogal representante dos exportadores do norte deverá assistir pelo menos a uma reunião em cada mês.

§ 2.º Sempre que o vogal representante do norte não compareça, nem o seu substituto, será chamado um outro substituto para em seu lugar assistir às reuniões da direcção, sem prejuízo da chamada de outro ou outros substitutos no caso de impedimento de qualquer outro membro efectivo; os vogais substitutos assim chamados a serviço resolverão e votarão como os efectivos e com a mesma validade.

5) Da assemblea geral

Art. 17.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários eleitos de três em três anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 7.º do artigo 12.º

§ 3.º No impedimento do presidente, a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

Art. 18.º À assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome do comércio de exportação de vinhos e seus derivados;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de preços mínimos e mais condições para a exportação;

8.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção para alteração da cota e das taxas a que se refere o artigo 8.º a fim de as sujeitar a resolução do Ministro do Comércio e Indústria;

9.º Fixar qualquer remuneração aos membros da direcção.

Art. 19.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á no mês de Agosto para apreciar o balanço semestral, e no mês de Março de cada ano para a apreciação das contas da gerência do ano anterior e do orçamento para o novo ano e para a eleição da direcção e mesa da assemblea geral quando necessário.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assemblea geral sempre que o presidente o entenda, que a direcção o julgue necessário, ou quando os sócios que representem a maioria dos votos o requeiram ao presidente da assemblea geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente por avisos directos e por meio de anúncios em dois dos jornais de maior circulação de Lisboa e Pôrto com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleas gerais só o delegado do Governo, os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de uma vez e por mais de dez minutos de cada vez.

Art. 20.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual for a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 21.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 22.º Qualquer reunião da assemblea geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes sócios que representem pelo menos 50 por cento do total dos votos.

§ 1.º Quando não houver número suficiente de votos, a assemblea geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundo aviso, e deliberará com qualquer número de votos.

§ 2.º Só poderão tomar parte nas assembleas gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 23.º deste decreto.

§ 3.º O número de votos de cada sócio será para todos os efeitos o que constar da referida lista.

§ 4.º Nas reuniões que se realizarem antes da publicação da nova lista será considerado, para efeitos de votação, o número de votos que pertenciam a cada sócio no ano anterior.

§ 5.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assemblea geral poderão delegar noutro sócio por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno uso dos seus direitos nem dispor de mais de um quinto do total dos votos apurados na assemblea.

§ 6.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe liga especialmente respeito, nem por si nem por delegação.

§ 7.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no aviso convocatório.

Art. 23.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores com o número de votos atribuídos a cada um.

§ 1.º O número de votos de cada sócio é proporcional ao número de litros de vinho e seus derivados que tiver exportado no ano imediatamente anterior, e é calculado pelas seguintes bases:

a) Até 250:000 litros de exportação, um voto, e por cada 250:000 litros a mais ou fracção, outro voto, no total máximo de dez votos;

b) Para efeito de contagem de votos, cada litro de vinho licoroso exportado equivalerá a 2 litros de vinho de mesa e cada litro de vinho espumoso ou espumante e de aguardente equivalerá a 4 litros de vinho de mesa;

c) O vinagre, para estes mesmos efeitos, é equiparado ao vinho de mesa.

§ 2.º É concedido um prazo de quinze dias a contar da publicação da lista para se produzir qualquer reclamação que lhe diga respeito.

6) Das receitas e despesas

Art. 24.º Constituem receitas do G. C. E. V.:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º;
- 4.º O produto das multas impostas aos sócios;
- 5.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 25.º As despesas do G. C. E. V. são as que provierem da execução do presente decreto e demais regulamentos.

7) Das penalidades

Art. 26.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária entre 1.000\$ e 20.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 27.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 28.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

Art. 29.º Se qualquer sócio desejar recorrer de qualquer penalidade aplicada pela direcção, comunicá-lo-á por escrito ao presidente da assemblea geral, que incluirá o assunto na ordem de trabalhos da primeira assemblea geral, ordinária ou extraordinária, a convocar.

§ 1.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje apresentar recurso para a assemblea geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

§ 2.º Quando a direcção entenda que a penalidade a aplicar não é da sua competência deverá comunicá-lo ao presidente da assemblea geral, que, dentro de três dias, convocará uma assemblea geral extraordinária, que reunirá num prazo não superior a quinze dias para apreciação do assunto.

§ 3.º As penalidades aplicadas serão divulgadas pela seguinte forma:

a) As de censura e multa, por circular enviada a todos os sócios;

b) As de suspensão e eliminação de sócios, por publicação no *Diário do Governo* e em dois jornais de maior circulação das cidades de Lisboa e Pôrto.

8) Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social do G. C. E. V. corresponde ao ano civil.

Art. 31.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 32.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 33.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 34.º O Grémio exercerá a fiscalização do comércio de exportação de vinhos ou seus derivados por si e com o auxílio das autoridades competentes.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os exportadores obrigados a permitir a livre entrada nas suas adegas, armazéns ou escritórios a qualquer director ou funcionário competente do Grémio e a exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 2.º Aos membros da direcção e ao pessoal da fiscalização do G. C. E. V. serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, terrestre ou marítimo, e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes da autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pela autoridade competente.

§ 3.º Todos os pedidos de amostras, análises, certificados, as contas correntes ou quaisquer outros assuntos que se refiram ao movimento comercial de cada sócio são rigorosamente confidenciais e reservados, não podendo ser aproveitados directamente ou por interposta pessoa pelos directores ou funcionários do Grémio.

Art. 35.º O Grémio deverá instalar, para efeito de fiscalização e estudo, laboratórios enológicos especializados e junto dêle funcionará uma câmara de provadores com direito a remuneração, aos quais compete pronunciar-se sobre a qualidade dos vinhos ou produtos dêles derivados.

Art. 36.º O Grémio organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação de vinhos e seus derivados.

Art. 37.º O cumprimento das obrigações impostas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 5.º só se tornará exigível a partir de 31 de Março de 1934 para os exportadores inscritos nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto à data da publicação do decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933.

Art. 38.º O primeiro presidente da assemblea geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria de entre os exportadores inscritos à data da publicação do referido decreto-lei n.º 23:232 e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936, podendo porém o mesmo Ministro antes dessa data substituir qualquer dos nomeados.

§ único. Enquanto não reunir a primeira assemblea geral, todos os assuntos da competência dessa assemblea serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 39.º O pagamento das cotas pelos sócios é devido desde o mês corrente, inclusive.

Art. 40.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Secretário* Garcia Ramires.

Modelo n.º 1
(N.º 578 do catálogo—Diversos)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Certificado n.º ...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GRÊMIO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE VINHOS

Certifico que seguem para ... à consignação de ..., de ..., os produtos abaixo descritos, saídos do armazém de ..., situado em ..., pertencente a ..., exportados pela Alfândega de ... pelo vapor ..., cuja especificação é indicada a seguir, bem como o resultado da análise.

Marcas	Números	Volumes ou vasilhas		Designação dos produtos	Pêso		Observações
		Quantidade	Qualidade		Líquido	Bruto	
...							

São ... volumes com o pêso líquido de ... quilogramas.

EXTRACTO DO BOLETIM DE ANÁLISE

Vinho ... Fôrça alcoólica Alcool em pêso % Extracto sêco % Acidez % Volútil Total (H ² SO ⁴).. (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (C ² H ⁴ O ²) (H ² SO ⁴).. Fixa (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (H ² SO ⁴).....	Acidez % Volútil Total (H ² SO ⁴).. (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (C ² H ⁴ O ²) (H ² SO ⁴).. Fixa (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (H ² SO ⁴).....	Acidez % Volútil Total (H ² SO ⁴).. (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (C ² H ⁴ O ²) (H ² SO ⁴).. Fixa (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (H ² SO ⁴).....	Acidez % Volútil Total (H ² SO ⁴).. (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (C ² H ⁴ O ²) (H ² SO ⁴).. Fixa (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (H ² SO ⁴).....	Acidez % Volútil Total (H ² SO ⁴).. (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (C ² H ⁴ O ²) (H ² SO ⁴).. Fixa (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (H ² SO ⁴).....	Acidez % Volútil Total (H ² SO ⁴).. (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (C ² H ⁴ O ²) (H ² SO ⁴).. Fixa (C ⁴ H ⁶ O ⁶) (H ² SO ⁴).....
Apreciação ...	Apreciação ...	Apreciação ...	Apreciação ...	Apreciação ...	Apreciação ...

E por ser verdade se passou o presente certificado, que vai autenticado com o sêlo branco dêste Grémio.
Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

(Sêlo branco)

Modelo n.º 2
(N.º 579 do catálogo—Diversos)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Certificado n.º ...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GRÊMIO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE VINHOS

Certificado de origem de vinhos e seus derivados

Certificat d'origine des vins et leurs dérivés
Origin's certificate of wines and their derivatives
Ursprungszeugnis für weine und ihre herkommenden produkten

Certifico que os produtos abaixo descritos, exportados para ..., pelo vapor ... e pela firma ..., com armazém de vinhos em ..., com destino ao pôrto de ... e consignados a ..., são de origem portuguesa e foram produzidos exclusivamente com puro sumo de uvas frescas.

Marcas	Números	Volumes ou vasilhas		Designação dos produtos	Pêso		Observações
		Quantidade	Qualidade		Bruto	Líquido	

E por ser verdade se passou o presente certificado, que vai autenticado com o sêlo branco dêste Grémio.
Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

(Sêlo branco)

Modélio n.º 4
(N.º 581 do catálogo—Diversos)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GRÊMIO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE VINHOS

Certificado regional dos vinhos da Estremadura

Certificat de Vin d'Estremadura
Certificate of Estremadura Wine

N.º ...

Certificamos que o vinho exportado por } ... { pelo vapor } ... { para } ... { com destino ao pôrto de } ... { na totalidade de } ...
Nous certifions que le vin exporté par } ... { par le bateau } ... { pour } ... { à destination du port de } ... { de la totalité de } ...
We do hereby certify that the wine exported by } ... { by s/s } ... { for to } ... { ground to } ... { to the amount of } ...

litros, com as marcas e nas vasilhas abaixo declaradas conforme consta do despacho n.º } ... { é vinho da Estremadura e assim reconhe- }
litres, avec les marques et dans la futaille ci-dessous spécifiée, suivant dédouanement n.º } ... { c'est du vin d'Estremadura selon la légis-
liters, with the marks and in the casks as stated below, according to the despatch n.º } ... { is Estremadura wine as considered by the

ção pela legislação em vigor.
lition portugaise.
portuguese law.

Marcas <i>Marques</i> <i>Marks</i>	Números <i>Numéros</i> <i>Numbers</i>	Volumes ou vasilhas <i>Volumes ou fûts</i> <i>Packages or containers</i>		Designação dos produtos <i>Désignation des produits</i> <i>Quality of products</i>	Pêso <i>Poids</i> <i>Weight</i>		Litros <i>Litres</i> <i>Liters</i>	Observações <i>Observations</i> <i>Remarks</i>
		Quantidade <i>Quantité</i> <i>Quantity</i>	Qualidade <i>Qualité</i> <i>Description</i>		Bruto <i>Brut</i> <i>Gross</i>	Líquido <i>Net</i> <i>Net</i>		

E por ser verdade se passou o presente certificado, que vai autenticado com o sêlo branco dêste Grémio.
En foi de quoi, le présent certificat est délivré et revêtu pour authenticité du sceau de cette Association (Grémio).
In faith of which the present certificate was issued and is authenticated with the seal of this Association (Grémio).

Lisboa, }
Lisbonne, } ... de ... de 19...
Lisbon, }

O Director,
Le Directeur,
The Director,

(Sêlo branco)
(*Sceau*)
(*Seal*)

Modelo n.º 5
(N.º 582 do catálogo—Diversos)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

ALEMANHA
Deutschland

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GRÊMIO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE VINHOS

Certificado de selagem

Bescheinigung ueber den Verschluss

N.º ...

Certifico para garantia de genuinidade que os volumes a seguir discriminados, exportados por } { pelo vapor } ... } { per Dampfer } ...
Ich bescheinige zwecks Garantie des Ursprungs, dass die nachstehend verzeichneten Gebinde exportiert durch ...
para } { com destino ao pôrto de } ... } { contendo vinho licoroso, foram selados com o sêlo oficial abaixo indicado.
an } { nach dem Hafen von } ... } { Süsswein enthaltend, mit dem unten angegebenen amtlichen Gebinde-Verschluss versiegelt wurden

Marcas Marken	Números Nummern	Volumes ou vasilhas Gebinde		Pêso Gewicht		Procedência Herkunft	Reprodução do sêlo oficial Amtlicher Gebinde-Verschluss
		Quantidade Zahl	Qualidade Art	Bruto Brutto	Líquido Netto		

Lisboa, ... de ... de 19...

Assinatura e categoria do funcionário
Unterschrift und Amtsstellung des Zeugnisausstellers

O Director,
Der Direktor,

(Sêlo branco)
(Siegel)

Modelo n.º 6
(N.º 583 do catálogo—Diversos)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

ALEMANHA
Deutschland

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GRÊMIO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE VINHOS

Certificado de análise química e genuinidade

Ursprungszeugnis und Analysen-Attest

N.º ...

do vinho licoroso exportado por } { pelo vapor } ... } { com destino ao pôrto de } ... } { para } ...
ueber Süsswein, exportiert durch ... } { per Dampfer } ... } { nach dem Hafen von } ... } { an } ...

Marcas Marken	Números Nummern	Volumes ou vasilhas Gebinde		Pêso bruto Brutto-Gewicht	Procedência Herkunft
		Quantidade Zahl	Qualidade Art		

Para garantia da genuinidade da remessa acima discriminada, êste laboratório oficial certifica ter sido feita a análise transcrita
Zwecks Garantie des Ursprungs der oben beschriebenen Sendung, bescheinigt dieses amtliche Laboratorium, dass die umstehende chemische
no verso das amostras devidamente colhidas, observando o disposto nos regulamentos em vigor, e declara que todos os volumes de cujo
Untersuchung durch dasselbe Laboratorium an den nach Vorschrift entnommenen Proben vorgenommen wurde, gemass den hierfuer bestehenden
conteúdo se formou a amostra média contém vinho licoroso feito exclusivamente de uvas frescas produzidas em Portugal.
Vorschriften und bescheinigt ferner, dass in allen Gebinden, aus deren Inhalt die Durchschnittsprobe gezogen wird, ein gleichartiger Süsswein
enthalten ist, welcher ausschliesslich aus in Portugal gewachsenen Trauben hergestellt ist.

Lisboa, } ... de ... de 19...
Lissabon, }

O Director do Laboratório,
Der Direktor des Laboratoriums,

(Sêlo branco)
(Siegel)

ANÁLISE DO VINHO

*Untersuchung des Weines*em 1 litro
1 liter enthält

Pêso específico, a 15° centígrados } ... <i>Spezifische Gewicht</i>	Alcool } ... <i>Alkohol</i>
Substâncias minerais } ... <i>Mineralstoffe</i>	Açúcar } ... <i>Zucker</i>
Acidez total em } ... (C ⁴ O ⁶ H ⁶) ... <i>Gesamtsäure in</i>	Extracto isento de açúcar ⁽¹⁾ } ... <i>zuckerfreies extrakt</i>

(¹) Extracto isento de açúcar é a totalidade do extracto deminnido da quantidade de açúcar excedente a 1 grama por litro.
Zuckerfreies Extrakt ist das Gesamtextrakt abzüglich der 1 gr in 1 liter übersteigenden Zuckermenge.

Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos
Lisboa, ... de ... de 19...

Assinatura e categoria do funcionário
Unterschrift und Amtsstellung des Zeugnisausstellers

O Director do Laboratório,
Der Direktor des Laboratoriums,

(Sêlo branco)
(Siegel)